

**ANEXO VII**

**REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO  
DO TERMINAL DE GRANÉIS LÍQUIDOS  
(SAPEC-MITRENA)**

Handwritten signatures and initials, including a large signature and several smaller initials.

# REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO TERMINAL DE GRANÉIS LÍQUIDOS (SAPEC-MITRENA)

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

### ARTIGO 1º (Objecto do Regulamento)

1. O presente Regulamento de Exploração tem por objecto o estabelecimento das normas de funcionamento do Terminal de Granéis Líquidos (Sapec-Mitrena) do Porto de Setúbal, que devem vigorar em toda a área concessionada, definida no Contrato de Concessão.
2. Estando o Terminal de Granéis Líquidos (Sapec-Mitrena) integrado no Porto de Setúbal cuja jurisdição compete à APSS - Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S.A. (doravante designada por APSS), aplica-se o regulamento daquela entidade nos casos gerais não previstos ou omissos neste Regulamento, bem como em todas as suas disposições imperativas.
3. Muito embora a movimentação de navios seja da responsabilidade da APSS a determinação do seu posicionamento ao cais é da competência da Concessionária.

### ARTIGO 2º (Regime da Concessão)

1. À Concessionária é conferido o direito de exploração comercial exclusiva do Terminal, em regime de serviço público, de acordo com o estabelecido no Contrato de Concessão, e em conformidade com o presente Regulamento e legislação aplicável.

*(Handwritten marks and signatures)*

2. A Concessionária desenvolverá, de forma autónoma e independente, as actividades de comércio necessárias à venda dos seus serviços, dentro dos limites fixados no Contrato de Concessão, operando o Terminal de forma regular e contínua, com a maior segurança, eficiência e economia, de forma a garantir um serviço de qualidade.

ARTIGO 3º  
(Fiscalização)

1. A APSS exercerá a fiscalização da actividade portuária da Concessionária, devendo esta cumprir, nos prazos adequados que lhe forem fixados, as determinações emanadas daquela Administração.
2. O exercício da referida fiscalização não prejudica a que por lei competir a outros serviços do Estado.
3. Para efeitos de fiscalização, a Concessionária obriga-se, para além do cumprimento dos deveres que lhe incumbem e constantes do Contrato de Concessão, a participar imediatamente à APSS todas as reclamações escritas apresentadas pelos utentes do Terminal sobre os eventos e deficiências que ameacem ou prejudiquem a rendibilidade das operações ou a regularidade e continuidade do serviço, bem como as interrupções que se verificarem, indicando as razões causadoras e as medidas tomadas para lhes pôr termo.

ARTIGO 4º  
(Operações Portuárias)

A Concessionária efectuará no Terminal as operações portuárias e complementares, designadamente :

- a) A carga e a descarga de granéis líquidos dos navios atracados a este Terminal e a sua trasfega para tancagem a juzante.

- b) A recepção dos resíduos líquidos gerados no navio, ou resíduos de carga no âmbito da Directiva 2000/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de Novembro 2000 e a sua trasfega para depósitos em terra, para posterior tratamento e eliminação.
- c) O processamento de documentação relativa às mercadorias e/ou navios que não sejam da responsabilidade dos agentes de navegação.

#### ARTIGO 5º

##### (Responsabilidades)

- 1) A concessionária será responsável por verificar e fazer cumprir no interior da área concessionada as disposições do regulamento de exploração e as normas de segurança em vigor por parte dos seus funcionários e agentes de outras entidades.
- 2) A Concessionária não assume qualquer responsabilidade por perdas, danos, acidentes ou avarias causados pela inobservância das disposições deste Regulamento ou por falta de precauções de quaisquer funcionários ou agentes de outras entidades que, por motivos profissionais ou não, estejam dentro dos limites da área concessionada.
- 3) Da mesma forma a Concessionária reconhecerá a sua responsabilidade por factos que lhe sejam imputáveis, em todas as situações referidas no número anterior, desde que se verifiquem inobservâncias da lei ou das disposições do contrato de concessão, ou ainda, se a sua actuação for contrária ao normativo deste Regulamento.

#### ARTIGO 6º

##### (Reparação de Estragos ou Avarias)

- 1. São da responsabilidade do navio ou do seu agente, todas as avarias e danos causados nas obras, instalações e equipamentos portuários, durante as manobras de atracação, movimentação ou desatracação dos navios e ainda as que ocorram durante a sua permanência no cais.

2. A reparação das avarias ou danos, assim como a limpeza das áreas onde essas reparações se efectuarem, serão realizadas pelos responsáveis, nos prazos que forem fixados pela Concessionária.
3. No caso dos responsáveis pelas avarias ou danos não efectuarem a sua reparação nos prazos estabelecidos, poderá a Concessionária proceder, por si ou por terceiros, a tal reparação, debitando os encargos inerentes ao causador dessas mesmas avarias ou danos.

## ARTIGO 7º

### (Horário de Funcionamento)

1. O horário normal de funcionamento do Terminal compreenderá os seguintes períodos, de Segunda a Sexta Feira, com excepção de feriados:
  - a) Operações de carga/descarga de navios:
    - 08.00H - 12.00H
    - 13.00H - 17.00H
    - 17.00H - 20.00H
    - 21.00H - 01.00H
2. No sentido da melhor rentabilização das infra-estruturas, instalações e equipamento portuário, o horário de funcionamento do Terminal poderá ser flexibilizado, observados os condicionamentos legais aplicáveis e mediante conhecimento da APSS.
3. Em face do referido no número anterior, o horário de funcionamento do Terminal, será ajustado de modo a que se possa prestar aos utentes um serviço regular e contínuo, operando, quando necessário, 24 horas por dia, de Segunda-feira a Domingo, incluindo dias feriados, assim como durante as horas de refeição, com ressalva dos condicionalismos de natureza legal.

✍

✍ WAD

4. Sempre que se julgue oportuno, a Concessionária submeterá à aprovação da APSS qualquer novo horário de funcionamento, ou alteração que melhor se adapte às solicitações dos utentes do Terminal.
5. A prestação de serviços fora dos períodos indicados em 1 determinará a aplicação de tarifas agravadas, conforme definido no Regulamento de Tarifas.
6. Mediante acordo entre a Concessionária e os utentes do Terminal, poderão sempre ser utilizados outros períodos diferentes dos referidos no número 1, devendo, para o efeito, ser dado conhecimento à APSS.

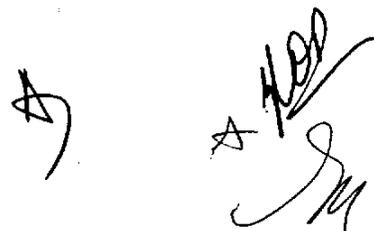
## CAPÍTULO II NAVIOS

### ARTIGO 8º (Previsão de serviços)

Cada um dos utentes regulares ou com contratos duradouros de utilização do Terminal informará mensalmente a Concessionária sobre o Plano de Tráfego previsto para o mês imediato, com indicação das previsões das chegadas dos navios. No mês de Novembro, cada um dos utentes enviará à Concessionária o Plano de Tráfego a movimentar no ano seguinte.

### ARTIGO 9º (Avisos de Chegada)

1. Os avisos de chegada, ou ETA's, devem ser comunicados aos Serviços de Coordenação da APSS e à Concessionária pelo Comandante do navio ou seu agente local, com uma antecedência de 8 dias, sendo confirmados com as antecedências de 72 horas, 48 horas e 24 horas.



2. No primeiro aviso de chegada deverá constar o nome do navio, dimensões principais, calado máximo, tonelagem por arqueação bruta, natureza da mercadoria a movimentar o respectivo plano de descarga, assim como outras informações de relevo, quer para as Autoridades, quer para a Concessionária, nomeadamente a forma como se fará o desenvolvimento da operação (saídas directas, etc.).
3. Sempre que se verifique qualquer alteração dos elementos fornecidos no aviso de chegada, deverá ser dado imediato conhecimento à Concessionária.
4. Os prejuízos, de qualquer natureza, decorrentes da prestação de informações incorrectas serão da inteira responsabilidade da entidade que as prestou.

#### ARTIGO 10º

##### (Acostagem de Navios)

1. A acostagem dos navios no Terminal, é obrigatoriamente solicitada, pelos agentes de navegação à APSS.
2. Os navios acostarão, em regra, pela ordem de chegada à área de jurisdição da APSS competindo à Concessionária a atribuição dos cabeços de amarração.
3. A excepção à regra definida no número anterior só se poderá fazer nas condições previstas no Regulamento do Portos de Setúbal e Sesimbra, bem como nas seguintes condições:
  - a) Por acordo entre a Concessionária e os utentes do Terminal;
  - b) Em resultado da apresentação, à Concessionária, de razões justificativas, as quais esta sujeitará a apreciação à luz das normas legais e regulamentares aplicáveis, acatando as determinações fixadas pela APSS, nos termos do respectivo regulamento, e ouvindo quaisquer outras entidades interessadas.

→

\* 100  
M

4. A fim de assegurar o equilíbrio económico-financeiro da concessão e a rentabilidade das operações no Terminal, a Concessionária poderá ordenar a mudança de posição de acostagem de navios e/ou embarcações. Caso a ordem de mudança de posição de acostagem não for imediatamente cumprida, a Concessionária, após consultada a APSS, poderá tomar as medidas necessárias à realização das manobras, decorrendo as respectivas despesas e riscos por conta do navio.
5. A Concessionária deverá providenciar oficialmente a imediata retirada de navios ou embarcações que estejam a obstruir o tráfego ou estejam atracados sem autorização, sendo os proprietários, armadores ou representantes desses navios ou embarcações responsáveis por eventuais prejuízos causados a terceiros.
6. Caso um navio tenha possibilidade de acostar para começar imediatamente as operações e não o queira fazer, perderá a sua posição de acostagem em favor de outros que o pretendam fazer.

#### ARTIGO 11º

##### (Carga e Descarga de Navios)

1. Os utentes do Terminal obrigam-se a fornecer à Concessionária lista(s) de descarga/embarque de mercadorias, até às 24.00h do dia útil anterior à respectiva operação.
2. As informações relativas às cargas classificadas como perigosas pelo código IMDG pelas normas IMO deverão ser fornecidas pelos utentes do Terminal em lista própria.

## ARTIGO 12º

(Aviso de navio pronto)

O aviso por escrito, de navio pronto ou NOR (Notice of Readiness), deverá ser entregue à Concessionária, durante as horas normais de expediente, que o aceitará nas seguintes condições :

- a) Possuir livre prática;
- b) Ter certificado de aceitação de porões passado por organismo de peritagem de navios.
- c) Sempre que exigido pela Capitania do Porto, ter certificado, passado por entidade independente, de peritagem de cargas, comprovando a segurança da carga ou descarga, ou recomendando as preocupações específicas a tomar.

## ARTIGO 13º

(Estacionamento de Navios)

1. Nenhum navio poderá estacionar, atracar e desatracar no cais concessionado sem prévia autorização da Concessionária, sem prejuízo da competência da APSS e de outras entidades.
2. A APSS poderá ordenar a desatracação de qualquer navio, sempre que o julgue conveniente aos interesses do Porto, designadamente por motivos de segurança, sem prejuízo das competências de outras entidades.

## ARTIGO 14º

(Precauções a tomar pelos comandantes dos navios)

Os comandantes dos navios deverão tomar as precauções necessárias para que, na sua atracação e durante a permanência no cais, não provoquem danos ou avarias nas obras, instalações e equipamentos portuários, assumindo inteira responsabilidade por tais ocorrências, sempre que a verificação das mesmas decorra de facto que lhes seja imputável.

## ARTIGO 15º

### (Obrigatoriedade de Boa Produtividade)

1. A Concessionária obriga-se a que todos os navios em operação obtenham os rendimentos que se encontram fixados no presente Regulamento, ou aqueles que vierem a ser estabelecidos para outros tráfegos, nos protocolos a celebrar com cada um dos utentes do Terminal.
2. Quando, por causa imputável ao navio (bombas) ou ao produto em operação, não se atingir o rendimento fixado, os navios poderão ser mandados desatracar para possibilitar a atracação de outro que se encontre em fila de espera.

## ARTIGO 16º

### (Permanência no Cais)

1. Terminadas as operações, os navios deverão ter a sua desacostagem concluída no prazo máximo de 2 horas após a finalização daquelas operações.
2. A Concessionária poderá, nos casos em que não haja prejuízo para terceiros ou navios em fila de espera, conceder um período de tempo mais longo para os navios efectuarem a sua desacostagem.
3. Qualquer outra situação será autorizada pela Concessionária com o conhecimento da APSS.

## ARTIGO 17º

### (Saídas)

Os navios atracados no cais e os seus agentes deverão comunicar à APSS a hora de saída, com a antecedência que por esta entidade lhe for fixada.

ARTIGO 18º  
(Reparações)

1. Durante todo o tempo que o navio estiver atracado no cais concessionado, nenhum trabalho de reparação a bordo poderá ser executado sem prévia autorização da Concessionária e demais entidades competentes.
2. Em nenhum caso poderá manter-se atracado no cais concessionado um navio que corra risco de afundamento, o qual deverá, em tal circunstância, deslocar-se para o local que lhe for fixado pela autoridade marítima competente.
3. Os navios que entrem na barra com avarias, não seguirão a ordem de atracação definida no artigo 10º, desde que essa avaria possa prejudicar interesses de terceiros ou da Concessionária. Neste caso, a posição de atracação será definida pela Concessionária após conhecimento de que a reparação da avaria está concluída.
4. Se, aquando da desatracação, se verificar uma avaria que a não possibilite, poderá haver imputação de responsabilidade ao navio ou ao respectivo agente de navegação, desde que esse facto origine prejuízos a terceiros ou à Concessionária.

ARTIGO 19º  
(Pilotos)

As manobras de aproximação ao cais, atracação, desatracação e movimentação envolvendo matérias perigosas deverão ser efectuadas com piloto a bordo, salvo outra legislação em vigor.

ARTIGO 20º  
(Amarrações)

As amarrações em terra serão executadas pelo pessoal do quadro privativo da Concessionária ou por empresa licenciada no Porto de Setúbal para o exercício da actividade de amarração de embarcações, devidamente autorizada pela Concessionária.

(5)

*[Handwritten signature]*

**ARTIGO 21º**  
(Taxas portuárias)

A APSS cobrará aos utentes que demandem o Terminal as taxas constantes do seu tarifário.

**CAPÍTULO III**  
**MERCADORIAS**

**ARTIGO 22º**  
(Obrigações)

A Concessionária não poderá efectuar a movimentação de mercadorias sem que o respectivo proprietário, ou seus agentes, tenham cumprido todas as obrigações legais, designadamente as formalidades aduaneiras.

**ARTIGO 23º**  
(Responsabilidade pelas Mercadorias)

1. A Concessionária apenas será responsável pelas mercadorias entregues à sua guarda, de acordo com as disposições legais aplicáveis.
2. Não cabe à Concessionária qualquer responsabilidade sobre a qualidade ou eventual verificação de vícios dos produtos a movimentar, os quais por isso deverão ser controlados por entidade de superintendência.
3. A Concessionária poderá recusar a carga, ou parte dela, sempre que o produto se encontra alterado, por forma a por em risco ou a provocar danos nas instalações.

**ARTIGO 24º**  
(Precauções com Mercadorias)

A movimentação no Terminal de mercadorias classificados como perigosas pelo IMDG CODE, devem sempre ser efectuadas nas condições de segurança previstas nos diversos códigos e regulamentos nacionais e locais em vigor.



ARTIGO 25º  
(Documentação)

As mercadorias para embarque ou desembarque devem ser acompanhadas da necessária documentação, em conformidade com a legislação em vigor.

ARTIGO 26º  
(Equipamento)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, no Terminal será utilizado equipamento próprio da Concessionária, para a movimentação de mercadorias.
2. No caso de o equipamento próprio não se encontrar disponível, será da responsabilidade da Concessionária a angariação dos meios necessários para garantir a segurança e operacionalidade do Terminal.
3. A Concessionária obriga-se a utilizar o equipamento que reúna as melhores condições de segurança e conservação e/ou o que seja mais indicado para as operações em causa, utilizando-o de forma racional.
4. Os acidentes, ou outras ocorrências, consequentes de avaria ou mau estado do equipamento utilizado, ou do seu uso indevido, e todos os prejuízos daí decorrentes, serão imputáveis à Concessionária, nos termos gerais.
5. A capacidade máxima de carga do equipamento é a que estiver fixada pelo fabricante, não podendo ser ultrapassada, sendo a Concessionária responsável pelas consequências causadas pela inobservância desta norma.

## ARTIGO 27º

### (Ritmos de operação)

1. Os ritmos das operações de carga ou descarga são definidos pela capacidade de bombagem em terra ou do navio, em função do tipo de operação são esperados, contudo os seguintes ritmos médios

#### Ácidos

- Sulfúrico	-	260 ton/hora
- Fosfórico	-	140 ton/hora

#### Alimentares

- Melaço	-	210 ton/hora
- Óleo e Azeite	-	150 ton/hora
- Vinho	-	200 ton/hora

#### Outros químicos

- Soda cáustica	-	170 ton/hora
- Solventes	-	150 ton/hora

#### Outros líquidos.

- Alcatrão	-	120 ton/hora
- Gasóleo	-	220 ton/hora

2. A contagem do tempo para efeitos de medição dos ritmos que a concessionária se propõe efectuar considera o início com o navio pronto para a operação (os manifolds de terra e do navio estão ligados por tubagem flexível), e possui livre prática assim como outras autorizações exigíveis.

O final da operação coincide com o início do desligar das mangueiras.

## ARTIGO 28º

### (Tarifas)

1. As tarifas respeitantes à execução dos serviços designados no artigo 2º deste Regulamento carecem de aprovação prévia da APSS.
2. O tarifário referido no número anterior constará do Regulamento de Tarifas.

## **CAPÍTULO IV SEGURANÇA**

### **ARTIGO 29º**

**(Acesso de Pessoas)**

A concessionária será responsável pelo controlo de acessos e pela segurança do terminal.

O acesso ao Terminal é reservado a pessoas devidamente credenciadas pela Concessionária e àquelas que, em serviço e devidamente credenciadas, pertençam aos seguintes organismos:

- a) Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra;
- b) Autoridades com jurisdição sobre a zona portuária, nomeadamente a Capitania, a Polícia Marítima e a Brigada Fiscal da Guarda Nacional Republicana;
- c) Organismos oficiais com actividade no porto, designadamente Pilotos, Alfândega e Sanidade Marítima.

### **ARTIGO 30º**

**(Proibições e Recomendações)**

- 1. Conforme sinalização existente na área concessionada, é expressamente proibido pescar, nadar, fazer fogo ou praticar actos, que naquela área, possam prejudicar a Concessionária ou interesses de terceiros.
- 2. É obrigatório o uso de capacete e de outros equipamentos de protecção individual adequados aos riscos existentes na área do Terminal em conformidade com a sinalização de segurança existente e legislação em vigor.



## ARTIGO 31º

(Pessoal de Segurança)

Dentro da área concessionada, a vigilância e fiscalização competirá ao pessoal de vigilância da Concessionária, devidamente identificado, salvaguardando-se as atribuições conferidas às autoridades policiais e de fiscalização aduaneiras.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES DIVERSAS

### ARTIGO 32º

(Poluição)

1. Os navios atracados estão sujeitos às leis internacionais e locais respeitantes à poluição das águas e do ar.
2. São expressamente proibidas as descargas pela borda fora contendo águas sujas, lastro sujo e/ou contaminado por óleo, lixos, etc.
3. Os lixos diários do navio poderão ser recebidos em contentores apropriados fornecidos pela Concessionária, sempre que este serviço lhe for solicitado.
4. A Concessionária providenciará no sentido de evitar poluição de qualquer natureza na atmosfera e nas águas do Estuário do Rio Sado, sendo responsável, nos termos gerais, pelas infracções decorrentes da movimentação de cargas por si realizadas.
5. A Concessionária disporá de instalações e serviços adequados à recepção de resíduos gerados no navio ou resíduos da carga de acordo com o preceituado na Directiva 2000/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de Novembro 2000.



*Handwritten signatures and initials.*

ARTIGO 33º  
(Alteração das Normas)

Este Regulamento poderá, após a entrada em exploração do Terminal, ser objecto das adaptações e ajustamentos que forem julgados mais convenientes em conformidade com o disposto no Contrato de Concessão, mediante aprovação da APSS.

ARTIGO 34º

A Concessionária deverá dispôr, para uso dos utentes, de livro de reclamações aprovado pela APSS e sendo por esta autuados a respectiva abertura e encerramento

ARTIGO 35º  
(Resolução de Dúvidas Suscitadas Pelos Utentes)

As dúvidas de interpretação e aplicação deste Regulamento, e os casos omissos, serão resolvidos pela Concessionária.

ARTIGO 36º  
(Litígios)

1. Todas as questões de interpretação e de aplicação do presente Regulamento de Exploração que venham a suscitar-se entre a concessionária e os utentes, e não resolvidos por acordo, serão resolvidos por um tribunal arbitral, composto por 3 membros, um nomeado pela concessionária, outro nomeado pelo utente, no prazo de dez dias contados da data de notificação recebido para o efeito, e um terceiro por acordo, ou na falta de acordo nos termos da lei geral.
2. O tribunal arbitral, julgará segundo o direito e as normas legais aplicáveis, devendo em qualquer caso, a sua decisão ser proferida no prazo de quarenta e cinco dias contados desde a data de nomeação do terceiro árbitro.
3. Da decisão arbitral caberá recurso para os tribunais competentes.



①

†  
9  
M